



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0127924-30.2018.8.17.2001
AUTOR: KEILA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - autor e réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 43368743, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA KEILA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada na prefacial, através de advogado, moveu ação de cobrança complementar de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ARUANA SEGUROS S/A, igualmente qualificadas. Aduzindo, em síntese, que, em 30/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em debilidades permanentes em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas. Acrescenta que requereu, administrativamente, o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido, apenas, a importânciа de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Requer a realização de perícia para que possa aferir o percentual da debilidade da autora, nos termos previstos na lei, entendendo que ainda resta receber o montante de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), a título de diferença da indenização. Desta feita, pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento complementar, a título de indenização que faz jus pelo seguro DPVAT. A exordial veio acompanhada de documentos instrutórios. Citada, a seguradora apresentou contestação, alegando, ausência de laudo do IML, documento que julga ser imprescindível ao exame da questão; que o valor da indenização recebida pela autora corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, que não faz jus a indenização no valor integral, entendendo ser necessário a realização de perícia judicial para averiguar o grau das lesões sofrida. Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Requer a improcedência do pedido. Laudo pericial de ID.41739674, informando a existência de perda funcional parcial completa, do membro inferior esquerdo, no percentual de 100%. Réplica apresentada nos autos. RELATADO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessária a realização de outra perícia, haja vista a existência de perícia realizada por perito designado por este juízo, a qual mostra-se suficiente para comprovar a lesão sofrida pelo demandante e a sua quantificação. No mérito, consoante se vê dos autos, restou incontrovertido que a autora foi vítima de acidente automobilístico, em 30/07/2017, todavia, cinge-se a lide à verificação do alegado direito à complementação, após a constatação dos danos corporais através de perícia médica, tendo em vista a graduação legal da indenização securitária DPVAT. Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei. No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pelo autor, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar

de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso em apreço, em decorrência do acidente, a demandante foi submetida à perícia de ID. 41739674, que constatou estar sofrer de lesão definida na tabela DPVAT (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) como sendo perda anatômica e/ou funcional parcial completa do membro inferior esquerdo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 9.450,00. Assim, considerando que se trata de invalidez permanente parcial completa, a perda na anatômica e /ou funcional, será diretamente enquadrada no segmento corporal previsto na tabela, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Portanto, aplicando-se o percentual de 70%, para perda completa funcional de um dos membros inferiores, sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Destaco que houve pagamento administrativo da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser deduzido do referido montante, que totaliza R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais). Isto posto, nos termos do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, para condenar as ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Ainda, em face da sucumbência da demandada, condeno-a, nos termos do art. 82 § 2º e 85 do CPC, ao pagamento das custas e honorários estes no percentual de dez 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 03/04/2019. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de abril de 2019.

LAINE HANNA REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau